



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034771-41.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Banco Itaú S/A.

ADVOGADO: Antonio Braz da Silva.

APELADO: Gilvan Sales Moreira.

ADVOGADO: Hans Barreto Melo e outro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA – DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – COBRANÇA – ILEGALIDADE – TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE - APELO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– A cobrança de tarifas bancárias não especificadas por parte do banco mutuante, ofende o princípio insculpido no art. [6º, III](#), do [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#), que garante ao mutuário informação detalhada sobre o serviço ou produto que lhe é oferecido".

– Nesse cenário, embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas denominadas de SERVIÇOS DE TERCEIROS ou outras denominações é abusiva na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados.

VISTOS,

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **BANCO ITAÚ S/A** em face da sentença (fls. 62/66) que julgou parcialmente procedente a **Ação de Revisional c/c Repetição de Indébito**, demanda movida por **GILVAN SALES MOREIRA** e declarou ilegal a cobrança da tarifa denominada de "TARIFA BANCÁRIA", condenando a instituição demandada em restituir, de forma simples, o valor indevidamente cobrado.

Em suas razões, a recorrente sustentou a legalidade das cláusulas contratuais firmadas, alegou que não houve qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, além de que não agiu de má-fé, razão porque pugnou pela reforma da sentença recorrida com a total improcedência do pedido (fls. 68/73).

Contrarrazões às fls. 88/92, pugnano pelo desprovemento do apelo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo provimento do recurso (fls. 100/103).

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o recurso.**

Observa-se, no presente caso, que a sentença impugnada reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa denominada "**TARIFA BANCÁRIA**". **Delimitada a matéria impugnada, passo a análise do apelo.**

No caso em análise, vejo que a instituição financeira fez constar, no contrato, o valor total de R\$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais) cobrando do consumidor despesas de serviços, sem, contudo, especificar sua finalidade.

Nesse cenário, não há no aludido contrato qualquer especificação clara quanto a cobrança de quais tarifas se deu a aludida diferença, sendo abusiva a aludida cobrança posto que não há a discriminação e especificação de qual serviço está sendo cobrado.

Dessa forma, a ausência de clareza na pactuação, gera a cobrança indevida, já que não especificadas as tarifas embutidas, o que viola o [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#), o qual garante ao contratante informação detalhada sobre o produto ou serviço que lhe é oferecido (art. 6º, III). Veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (grifei).

Com efeito, há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. (...) 5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica**. 6. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. **RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - Constata-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013898920138150351, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 18-08-2015).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ILEGALIDADE DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO

DO STJ. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Mostra-se ilegal a cobrança da tarifa dos serviços de terceiros, pois não representam uma efetiva prestação de serviço ao consumidor. Ademais, inexiste, no contrato, explicação clara acerca da finalidade de cobrança dos referidos serviços, o que viola o disposto nos arts. 46 e 51, IV, do CDC. [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00446325120118152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 14-08-2015).

Dessa maneira, embora *in casu* a tarifa tenha sido expressamente pactuada, a incidência desta é ilegal na medida em que evidencia vantagem exagerada do banco apelante, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

[...]

XII - **Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;** [em negrito].

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

P.I.

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR